



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Estadual - GESSIVALDO ISAÍAS

PROJETO DE LEI N°. 265 /2021

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 15/12/2021


1º Secretário

Obriga as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga a apresentar ao consumidor, na fatura mensal, gráficos que demonstrem o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e de envio de dados através da rede mundial de computadores.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
DECRETA :

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga, contratadas por consumidores no Estado do Piauí, ficam obrigadas a apresentar, na fatura mensal enviada ao consumidor, gráficos que demonstrem o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e de envio de dados através da rede mundial de computadores.

§1º A velocidade de recebimento e de envio de dados entregue entre a zero hora e as 8 (oito) horas da manhã não poderá ser computada para efeito de aferimento da média diária informada.

§2º Deverá ser apresentado um gráfico específico referente ao recebimento de dados e outro gráfico específico relativo ao envio de dados.

§3º O referido envio poderá ser realizado por via postal ou e-mail fornecido pelo consumidor.

Art.2º As empresas referidas no art. 1º desta Lei que descumprirem a determinação, ficam sujeitas às sanções dispostas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a 3.000 (quatro mil) e não superior a 15.000 (quinze mil) Unidades Fiscais de Referência do

Estado do Piauí, ou índice equivalente que venha a substituí-lo, graduada de acordo com a gravidade da infração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 12 de Dezembro de 2021.



Gessivaldo Isaias

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa obrigar que as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga, contratadas por consumidores no Estado do Piauí, na fatura mensal enviada ao consumidor, gráficos que demonstrem o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e de envio de dados através da rede mundial de computadores.

O Código de Defesa do Consumidor prevê transparência e harmonia como direitos básicos do consumidor, conforme se depreende do seu art. 6º, in verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012); IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

A Constituição Federal, em seu art. 24, incisos V e VIII, confere competência aos entes Federativos para legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Assim sendo, faz-se necessário trazer maior transparência a essa relação de consumo, em virtude da impossibilidade de constatar, sem a ajuda de aparelhos adequados, qual a velocidade de recebimento e envio de dados realmente recebida, em detrimento daquela contratada e paga mensalmente.

Sendo o consumidor a parte hipossuficiente na relação com os fornecedores de serviço de internet, e que é menos oneroso e mais cômodo fornecer ao consumidor tão somente as informações técnicas da prestação do serviço contratado, em detrimento da frequente incapacidade do consumidor, em virtude do seu desconhecimento técnico, de entender as informações prestadas da forma como são atualmente. Assim, visa-se não só fortalecer a proteção ao consumidor, mas também contribuir com o desenvolvimento da qualidade do serviço de internet prestado. Certo da relevância temática apresentada através desta proposição legislativa, conclamo os nobres pares a aderência no tocante à finalidade deste projeto de lei, com posterior deliberação e aprovação de seus termos e dispositivos.

Outrossim, lei análoga a presente proposição fora declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal mantendo a validade de lei estadual do Espírito Santo que obriga as empresas de telefonia a apresentarem, na fatura mensal, gráficos com o registro médio diário da velocidade de recebimento e de envio de dados pela internet. Por maioria de votos, na sessão virtual encerrada no último dia 8, o Plenário julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6893.

Na ação, a Associação Nacional das Operadoras Celulares (Acel) e a Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado (Abrafix) sustentavam que a Lei estadual 11.201/2020 afronta a competência da União para legislar sobre telecomunicações e ofende os

princípios da isonomia, da livre iniciativa e da proporcionalidade.
(<https://teletime.com.br/22/10/2021/para-stf-lei-do-es-que-obriga-operadoras-a-informar-media-de-velocidade-e-constitucional/>)

No julgamento, prevaleceu o entendimento do voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, para quem a medida imposta pela lei estadual visa assegurar aos consumidores, parte hipossuficiente na relação de consumo, o direito à informação adequada (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/1990) sobre o produto ofertado.

Para a relatora, a norma não trata de transmissão, emissão ou recepção de dados, o que, a seu ver, corrobora o seu caráter consumerista. Assim, não há inconstitucionalidade formal, pois suas disposições decorrem do exercício da competência concorrente do estado em matéria de defesa do consumidor apoio dos nossos pares para a aprovação desta propositura.

Diante do alcance e da relevância da proposta, solicito aos nobres membros desta Casa a aprovação da mesma.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 12 de dezembro de 2021.


Gessivaldo Isaias
Deputado Estadual